



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.840 - MS (2010/0166995-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁTIMA FERREIRA GONZAGA
ADVOGADO : ALIANDRA DECÓ STEVANATO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, INC. II, DO CPC. AUSÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.
2. Além disso, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
3. Tendo havido redução de proventos por ato unilateral da Administração Pública, como na espécie, está configurada a relação de trato sucessivo, com a renovação mensal do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança.
4. Impossível afirmar a incorreção dos argumentos estabelecidos pela Corte local para imposição da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, porquanto juízo a esse respeito demandaria nova análise dos fatos e documentos constantes dos autos, providência inadmitida em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.
Brasília, 03 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.840 - MS (2010/0166995-3)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Mato Grosso do Sul contra decisão que negou provimento ao recurso especial aos fundamentos de que: não houve contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC; configura-se relação de trato sucessivo, o que afasta a tese de decadência; e há necessidade de exame do acervo fático-probatório, de modo que incidiria a Súmula 7/STJ em relação aos fundamentos inerentes à multa do art. 538, do CPC.

Alega o agravante que "o acórdão, embora tivesse tratado da decadência, não apresentou os motivos que afastariam a tese do Estado, restando, por tal motivo, omissos e obscuros".

Sustenta a inexistência de relação de trato sucessivo porque, no caso, existe ato de efeitos concretos, a partir do qual a agravada tomou ciência do pagamento a menor. Desse modo, cumpre reconhecer a decadência da ação mandamental.

Requer a extirpação da multa de que trata o art. 538 do CPC, ante a desnecessidade de reexame fático-probatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.840 - MS (2010/0166995-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Mato Grosso do Sul, com base no art. 105, inc. III, alínea "a", da CF/88, contra acórdão proferido pelo respectivo Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA REMUNERAÇÃO DAS CARREIRAS DO GRUPO OCUPACIONAL DA SAÚDE PÚBLICA ESTADUAL DECADÊNCIA SUPRESSÃO DE VENCIMENTOS ILEGALIDADE RENOVADA MÊS A MÊS AFASTADA MÉRITO INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO DA LEI N. 3.193/06 PELA LEI N. 3.345/06 ESPECIALIDADE DA PRIMEIRA ILEGALIDADE DO ATO DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS MEDIANTE DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DA NORMA PREEXISTENTE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 339 DO STF CONCESSÃO QUE SE IMPÕE.

Rejeita-se a preliminar de decadência suscitada em mandado de segurança, se o ato coator envolve redução de vencimentos, cuja suposta ilegalidade se renova mensalmente, afastando assim a consumação do lapso para a impetração no caso concreto.

A teor da jurisprudência já consolidada na Corte Estadual, não há falar em revogação da Lei n. 3.193 de 30 de março de 2006 pela indigitada Lei n. 3.345 de 22 de dezembro de 2006, afigurando-se aquela especial em relação a esta no tocante ao cálculo remuneratório devido às carreiras do Grupo Operacional de Saúde Pública do Poder Executivo Estadual. Nada obstante os impetrantes não terem direito adquirido o regime jurídico, o ato praticado pela autoridade coatora é de fato ilegal, porquanto deixou de obedecer ao princípio da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV), reduzindo parcela sensível da remuneração dos autores, mediante injustificado descumprimento de Lei vigente, eficaz e imperativa e de distorção da interpretação correta aplicável à espécie, situação ensejadora de êxito na tutela mandamental, a qual não se confunde com a vedação ao aumento de vencimentos prevista na Súmula n. 339 do STF.

Os embargos de declaração foram rejeitados, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Suscita o recorrente a nulidade do julgado por ofensa ao art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, bem como a decadência da impetração, nos termos do art. 18 da Lei n. 1.533/51.

Alega a inaplicabilidade da multa prevista no art. 538 do CPC.

Sem contrarrazões.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento da iniciativa.

É o relatório.

Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

Além disso, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

De outra parte, tendo havido redução de proventos por ato unilateral da Administração Pública, como na espécie (cf. acórdão, e-STJ, fl. 266), está configurada a relação de trato sucessivo, com a renovação mensal do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO INTEGRANTE DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - TAF DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. OMISSÃO DA AUTORIDADE EM REAJUSTAR PROVENTOS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. Não há falar em impetração contra lei em tese ou de efeito concreto, dado que a presente ação mandamental não se volta contra o texto da Lei Estadual n. 2.387/2001, mas contra suposta omissão da autoridade apontada coatora em não reajustar os proventos dos demandantes para equipará-los à remuneração dos paradigmas ativos.

2. A relação controvertida é de trato sucessivo, que se renova continuamente, razão pela qual não há decadência do direito de impetrar mandado de segurança.

3. Anulação do acórdão recorrido e retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do mérito da ação mandamental.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 17.638/MS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 11/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AMAZONAS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS POR DECRETO ESTADUAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Segundo precedentes, "quando houver redução, e não supressão do valor de vantagem, fica configurada a prestação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, pois não equivale à negação do próprio fundo de direito, não havendo que se falar, portanto, em decadência do mandado de segurança". (c.f.: AgRg no Ag 1.337.066/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 26/10/2010, DJe 10/11/2010).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.304.852/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 8/2/2013)

Impossível, ademais, afirmar a incorreção dos argumentos estabelecidos pela Corte local para imposição da multa prevista no art. 538 do CPC, porquanto juízo a esse respeito demandaria nova análise dos fatos e documentos constantes dos autos, providência inadmitida em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

No ponto:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REENQUADRAMENTO. LEI 8.460/1992. PRETENSÃO DE INGRESSO EM CLASSE E PADRÃO DIVERSOS DO INICIAL DA CARREIRA. PRETENSÃO DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL DO CERTAME. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS SEM COMANDO SUFICIENTE PARA INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. REVISÃO. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL INTERPRETADO DIVERGENTEMENTE. NECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal *a quo* apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.

2. Incide o óbice da Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação, quando o recurso aponta como violados dispositivos que não possuem aptidão suficiente para infirmar as conclusões do acórdão recorrido. *In casu*, os dispositivos apontados por violados, *in casu*, arts. 12 e 13 da Lei 8.112/1990, dispõem acerca do prazo de validade do concurso público e que a posse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo, não podendo ser alterados unilateralmente, não possuindo densidade para infirmar as conclusões do acórdão recorrido que entendeu que os autores não fazem jus ao reenquadramento na Classe "C", Padrão I, nos moldes em que dispunha o edital regulamentador do concurso público, pois o ingresso na carreira deve-se dar na classe inicial.

3. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi discutida pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ).

4. Inexiste contradição no caso de ser afastada a violação ao art. 535, II, do CPC e, concomitantemente, não conhecer do recurso especial por ausência de prequestionamento, quando ambos os fundamentos são autônomos e uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pelo postulante, pois a tal não está obrigado. Precedentes.

5. Tendo o Tribunal de origem reconhecido o caráter protelatório dos aclaratórios manejados na origem, a fim de aplicar a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, a revisão desse entendimento, a fim de afastar a multa aplicada na origem, exige o reexame do conjunto probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. Precedente.

6. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando o recorrente furta-se de indicar de forma clara e precisa os dispositivos legais interpretados divergentemente. Precedentes.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 508.984/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/8/2014)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0166995-3

**AgRg no
REsp 1.211.840 / MS**

Números Origem: 20080217252 20080217252000100 20080217252000101 20080217252000102
20080217252000103 20080217252000104

PAUTA: 03/02/2015

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FÁTIMA FERREIRA GONZAGA
ADVOGADO : ALIANDRA DECÓ STEVANATO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁTIMA FERREIRA GONZAGA
ADVOGADO : ALIANDRA DECÓ STEVANATO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.